



Número: **1035485-05.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 34 - DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA**

Última distribuição : **19/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1106483-80.2025.4.01.3400**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JOSE PINTO CARDOSO JUNIOR (AGRAVANTE)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA (AGRAVADO)				
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
444016978	23/09/2025 09:54	<a href="#">Decisão Monocrática Terminativa</a>	Decisão Monocrática Terminativa	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
Processo Judicial Eletrônico

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1035485-05.2025.4.01.0000**

AGRAVANTE: JOSE PINTO CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209-A

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jose Pinto Cardoso Junior** contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal Cível da SJDF, que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência em ação ordinária visando à anulação de ato administrativo que o excluiu da lista de candidatos cotistas aprovados em concurso público promovido pela EMBRAPA, organizado pelo CEBRASPE, para o cargo de Analista – Ciências Exatas e da Terra.

A decisão recorrida entendeu ausente a probabilidade do direito e o perigo de dano, destacando que a exclusão do agravante decorreu de duas deliberações motivadas, com base no critério fenotípico exclusivo, nos termos do edital e da Portaria Normativa nº 4/2018.

Em suas razões, o agravante sustenta que não busca reavaliar o mérito da banca examinadora, mas sim o controle de legalidade do ato administrativo, por entender que a decisão foi subjetiva, genérica e sem critérios objetivos claros, violando o princípio da motivação e os parâmetros fixados pela ADC 41/DF.

Afirma possuir características fenotípicas compatíveis com a condição de pardo e alega prejuízo irreparável diante da possibilidade de ser preterido durante a validade do certame.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, passo ao exame do caso.



A Lei nº 12.990/2014 determinou que deveria haver cotas para negros nos concursos públicos federais.

O STF julgou procedente a ADC, declarando a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Ademais, a Corte fixou tese para ser observada pela Administração Pública e demais órgãos do Poder Judiciário, qual seja: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017 (Info 868)”.

O Supremo Tribunal Federal, no respectivo julgado, deixou claro que “é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa” (STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017). Também, no julgamento do tema 1420, considerou válido o controle judicial dos atos dessas comissões. A tese fixada no julgamento foi a seguinte: 1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa; 2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação.

Por seu turno, o STJ, em recente julgado, afirmou que: “O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial funda-se no fenótipo, e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato” (STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no RMS 69.978-BA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 23/10/2023).

Ademais, “a jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital” (STJ - AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019).

Posto isso, passo ao exame do caso concreto.

Com razão a parte agravante.

Vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da pretendida antecipação da tutela recursal.

A análise dos autos revela que o agravante apresentou documentação idônea (ids. 443967893, 443967894), incluindo imagens e registros oficiais, a indicar características fenotípicas compatíveis com a autodeclaração como pardo, configurando o que a jurisprudência tem denominado como “zona cinzenta” — situação em que não há elementos objetivos suficientes para afastar a validade da autodeclaração.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada na ADC 41, reconhece a legitimidade do procedimento de heteroidentificação, mas também condiciona sua validade ao respeito aos princípios da motivação, contraditório, ampla defesa e, especialmente, à prevalência da autodeclaração nas hipóteses de dúvida razoável, como no caso em exame.



Além disso, restou demonstrado o risco de dano irreparável, uma vez que a exclusão do agravante do certame pode comprometer, de forma definitiva, seu direito à nomeação, considerando o andamento célere das convocações e os limites orçamentários da Administração Pública. Contudo, não se mostra viável, neste momento processual, a determinação de reserva de vaga, medida de natureza satisfativa, que antecipa os efeitos do mérito e poderia repercutir indevidamente sobre o certame, especialmente na ausência de informações atualizadas sobre a ordem de classificação dos demais candidatos.

Ante o exposto, **concedo, em parte**, a tutela de urgência recursal para determinar o retorno do agravante à lista de candidatos cotistas aprovados no concurso, respeitada sua classificação conforme pontuação obtida.

Intimem-se os recorridos, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

Desembargador Federal **PABLO ZUNIGA DOURADO**  
Relator

